

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.313-2 GOIÁS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACIENTE(S) : OLAIR SOARES DE MORAES OU OLAIR  
SOARES DE MORAIS  
IMPETRANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADIAMENTO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/08, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal.

2. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não-comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente.

3. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente.

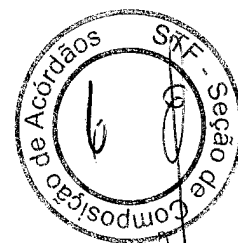
4. *Habeas corpus* denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ellen Gracie - Presidente e Relatora



29/09/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.313-2 GOIÁS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACIENTE(S) : OLAIR SOARES DE MORAES OU OLAIR  
SOARES DE MORAIS  
IMPETRANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que denegou a ordem do *writ* anteriormente aforado perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 18.588/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini).

2. Narra a inicial que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

No primeiro julgamento, o Tribunal do Júri desclassificou o tipo penal para homicídio culposo, transferindo o feito para o juiz singular.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da decisão perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que anulou o primeiro julgamento, determinando nova sessão no Tribunal do Júri.

Intimado da data do julgamento, o advogado do paciente requereu o adiamento da sessão (fl. 121). O pedido foi acolhido e o julgamento remarcado (fl. 122).

Quando do novo julgamento, o advogado do paciente pediu outro adiamento (fl. 125). Esse pedido, contudo, não foi atendido, e foi nomeado defensor dativo ao paciente (fl. 127).

Submetido ao Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Contra essa sentença o defensor dativo interpôs apelação. Contudo, posteriormente, desistiu do apelo formulado (fl. 137).

HC 97.313 / GO

O paciente, através de advogado constituído, peticionou ao Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, em razão da desistência da apelação interposta pelo defensor dativo, requerendo a revogação do despacho que entendeu pelo trânsito em julgado da sentença condenatória; a reabertura do prazo para que o novo advogado apresentasse as razões recursais; e a revogação da prisão do paciente (fls. 162-165). Essa petição teve seus pedidos acolhidos pelo Juízo (fl. 168).

Diante do acolhimento do pedido pelo Juízo, foram apresentadas as razões da apelação. Esse recurso, por sua vez, foi conhecido e desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acarretando no trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Foi impetrado *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, requerendo a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a nomeação do defensor dativo ao paciente causou graves danos a sua defesa. O *writ*, contudo, foi julgado improcedente pela Primeira Câmara Criminal.

4. No presente *habeas corpus*, o impetrante reitera os argumentos de prejuízo à defesa do paciente, por lhe ter sido nomeado, contra a sua vontade, advogado dativo para defendê-lo.

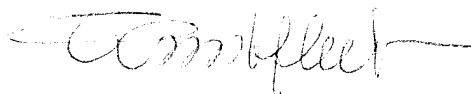
5. Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o segundo julgamento e mantida a condenação por homicídio culposo, ou, subsidiariamente, seja anulado o segundo julgamento para submetê-lo a novo Júri (fl. 11).

6. O pedido liminar foi indeferido (fls. 383-384).

7. Foram prestadas informações pela 13ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (fls. 393-395) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 421).

8. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento da ordem (fls. 428-432).

É o relatório.



HC 97.313 / GO

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito ao pretense prejuízo causado ao paciente por lhe ter sido nomeado advogado dativo para patrocinar sua defesa no Plenário do Tribunal do Júri.

2. No processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/08, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do Código de Processo Penal.

O parágrafo único do art. 449 do Código de Processo Penal estabelecia que “*o julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente*”.

Acerca do que dispõe o referido artigo, Julio Fabbrini Mirabete diz o seguinte:

*“O julgamento pode ser adiado somente uma vez, diante da falta do defensor. Na data para a qual o julgamento foi adiado será ele realizado, e a defesa deve ser apresentada pelo advogado nomeado, em substituição.” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003).*

3. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do Júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente, e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não-comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente.

HC 97.313 / GO

Ressalto que o motivo alegado pelo advogado para o adiamento do segundo julgamento – atividades escolares que ocorreriam em outra cidade na mesma data do julgamento – não se mostra relevante.

Destaco também que não foi consignado nenhum protesto na ata da sessão de julgamento pela nomeação do defensor dativo.

O defensor nomeado sustentou a mesma tese defensiva do primeiro julgamento, apresentada pelo advogado constituído, qual seja a de homicídio culposo.

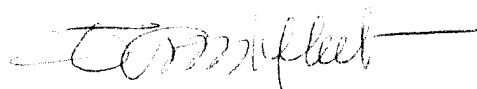
Dessa forma, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente causado em razão da nomeação do defensor dativo.

4. Portanto, no feito sob exame foi rigorosamente observado o que dispõe a lei processual. Diante disso, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente. Nesse sentido, HC 59.093, rel. Min. Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 09.10.1981.

5. Finalmente, destaco que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

6. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 97.313**

PROCED.: GOIÁS

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

PACTE.(S): OLAIR SOARES DE MORAES OU OLAIR SOARES DE MORAIS

IMPTE.(S): PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador